



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 163/XIII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que seja atribuído um complemento social quando o valor das pensões for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44.º e 45.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)

Entrada na Assembleia da República: 03 de agosto de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: José Manuel Rodrigues de Abreu

Introdução

A Petição n.º 163/XIII/1.^a – *Pretende que seja atribuído um complemento social quando o valor das pensões for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44.º e 45.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)* - deu entrada na Assembleia da República a 03 de agosto de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo José Manuel Rodrigues de Abreu, o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 10 de agosto de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Refere o peticionário¹ que o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, não está a ser legalmente respeitado pelo Centro Nacional de Pensões, visto que os beneficiários de uma pensão de velhice requerida ao abrigo do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração – previsto no artigo 20.º alínea d) -, *estão a ser penalizados com o fator de redução aplicável aos pensionistas beneficiários ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice* – previsto no artigo 20.º, alínea a) – prenunciado no artigo 44.º, n.º 1 e 3 do referido diploma.

Considera que as pensões antecipadas ao abrigo do regime de desemprego involuntário de longa duração beneficiam de um adequado suporte financeiro, previsto em lei especial, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 25.º do referido diploma, ou seja, o respeitante aos complementos sociais, através dos quais seria possível assegurar a estes beneficiários o valor mínimo de pensão referido no artigo 44.º, n.º 1, do mencionado diploma.

Solicita que o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, seja clarificado nesta matéria, sobretudo no que respeita aos beneficiários de uma pensão de velhice requerida ao abrigo do

¹ Que também subscreveu a petição n.º 135/XIII (1.^a).

regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previsto no artigo 20.º alínea d) do diploma.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, **propõe-se a admissão da presente petição**, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a existirem as seguintes petições individuais, idênticas ou conexas, cuja admissão está pendente de aprovação em Comissão:

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
XIII/1				
135	2016-06-14	Solicita que a Assembleia da República aprecia a forma como está a ser feita a aplicação do Decreto- Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice), tomando as medidas adequadas	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade	1
76	2016-03-09	Solicita a alteração do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade	1

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Sugere-se que, por motivos de celeridade e economia processual, nos termos do artigo 17.º, n.º 5 da Lei do Exercício do Direito de Petição, seja solicitado ao Presidente da Assembleia da República a junção **desta petição e da petição n.º 135/XIII/1.ª à petição n.º 76/XIII/1.ª**, tendo em vista a sua **tramitação num processo único**, em virtude de se verificar entre elas uma manifesta identidade de objeto e pretensão.
3. Propõe-se que **se questione o Ministro de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**, para se pronunciar sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. A Comissão deve nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição, em conjunto com a petição n.º 76/XIII/1.ª e a petição n.º 135/XIII/1.ª, no âmbito de num único processo de tramitação, conforme sugerido acima, no ponto 2.
3. Deve questionar-se a entidade referida no ponto 3, para se pronunciar sobre a petição.

4. Sugere-se que se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e ao Governo para eventual exercício do direito de iniciativa, previsto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição, ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes.

Palácio de S. Bento, 07 de outubro de 2016.

A assessora parlamentar,
Cidalina Lourenço Antunes